



DECRETO N ° 5.636

EMENTA: Regulamenta a Lei 3.009/93 instituindo Matriz de Observação para enquadramento das edificações segundo classificação de padrão, bem como atribui competência.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Planejamento, através do Departamento de Controle Urbanístico, a competência para definir e aplicar os parâmetros de enquadramento das construções nos padrões de acabamento, na forma estabelecida no presente decreto.

Artigo 2º - Para a instituição da Matriz de Observação, os padrões são, genericamente, assim compreendidos:

- Padrão Alto – construção residencial ou comercial de excelente padrão de qualidade quanto à estrutura, instalações, paredes, pisos, cobertura, telhado, pintura e outros materiais de acabamento fino.
- Médio - construção residencial ou comercial de bom padrão de qualidade quanto à estrutura, instalações, paredes, pisos, cobertura, telhado, e outros materiais de acabamento.
- Especial - os imóveis utilizados como leito de via férrea e torre de energia elétrica, exceto os que estão dentro dos limites dos seus parques industriais.
- Galpão – construção coberta com telhas, destinadas para fins industriais, depósito ou, exclusivamente, prestação de serviços, com pé direito superior à 3,00 m (três metros), podendo ser de padrão diferente, até 1/4 (um quarto) da área total construída.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

- Baixo** – construção residencial ou comercial, de baixo padrão de qualidade quanto a sua estrutura e outros materiais de acabamento.
- Mínimo** – construção caracterizada como tal, com um mínimo de condição de habitabilidade, composta de estrutura, cobertura e sem acabamento.
- Telheiro** – cobertura de amianto, zinco ou similar, suportada por pilares, aberta ou parcialmente fechada, com pé direito menor ou igual a (três metros) caracterizada como unidade, podendo ser de padrão diferente até 1/5 (um quinto) da área total construída.

Artigo 3º - Fica instituída a Matriz de Observação para enquadramento das edificações segundo a classificação de padrões estabelecida pela Lei n.º 3009/93 em seu artigo 1º, inciso III.

§ 1º - A Matriz de Observação de que trata o presente artigo se consubstancia nas tabelas 1 e 2 (anexo I) que passam a fazer parte do presente Decreto;

§ 2º - A tabela 1 estabelece para 11 (onze) conjuntos de elementos das edificações, várias hipóteses de aplicações de materiais definidores dos padrões. Para cada um, um valor (pontos) capaz de estabelecer o padrão com concurso da tabela 2.

§ 3º - A tabela 2 estabelece para cada padrão, um intervalo de valores, tanto de ensaios realizados tecnicamente, capazes de empiricamente bem caracterizar os padrões da edificação;

§ 4º - A caracterização dos materiais estabelecidos na tabela 1 são aqueles definidos no manual de preenchimento do BIC – Boletim de Informação Cadastral instituído no Decreto n.º 5.635.

Artigo 4 – Em razão da evolução constante da pesquisa e colocação no mercado de novos materiais de construção, poderá o Prefeito Municipal, por iniciativa justificadora do Departamento de Controle Urbanístico, da Secretaria Municipal de Planejamento, promover a alteração dos elementos que compõem a tabela 1.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 10 de Agosto de 1994.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Paulo Baltazar
Prefeito Municipal



TABELA PARA ENQUADRAMENTO DO PADRÃO DAS EDIFICAÇÕES

Os padrões das edificações são obtidos pela comparação com faixas da tabela 2, do somatório dos pontos indicados na tabela 1, e escolhidos a partir do BIC que contem as observações de campo.

| N.º de ordem compatível com o BIC | ESTRUTURA | INSTALAÇÃO ELÉTRICA | INSTALAÇÃO SANITÁRIA | COBERTURA | ESQUADRIA |
|-----------------------------------|---------------|---------------------|----------------------|--------------|--------------|
| 1 | 3. ADOBE | 1. SEM | 1. SEM | 3. PALHA | 1. SEM |
| 2 | 6. TAIPÀ | 3. EXTERNA | 3. EXTERNA | 6. ZINCO | 5. RUSTICA |
| 3 | 12. MADEIRA | 7. SEMI-EMBU | 5. INTERNA | 8. AMIANTO | 12. FERRO |
| 4 | 15. ALVENARIA | 15. EMBUTIDA. | 13. COMPLETA | 13. ALUMÍNIO | 14. MADEIRA |
| 5 | 17. METÁLICA | 19. COMPLETA | 19. + DE UMA | 15. LAJE | 17. ALUMINIO |
| 6 | 19. CONCRETO | 23. ESP DE ACAB | 23. ESPECIAL | 19. TELHA | 23. COMPLETA |
| 7 | 23. MISTA | ----- | ----- | 23. ESPECIAL | 25. ESPECIAL |

| N.º de ordem compatível com o BIC | PISO | FORRO | REVESTIMENTO INTERNO | REVESTIMENTO EXTERNO | ACABAMENTO INTERNO | ACABAMENTO EXTERNO |
|-----------------------------------|-----------------------------|--------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|
| 1 | 2. TERRA | 1. SEM | 1. SEM | 1. SEM | 1. SEM | 1. SEM |
| 2 | 7. LAJOTÃO DE BARRO E TÁBUA | 8. MADEIRA | 6. REBOCO | 7. REBOCO | 6. CAIAÇÃO | 5. CAIAÇÃO |
| 3 | 9. CIMENTO | 9. ESTUQUE | 19. MASSA | 19. MASSA | 9. PINT. SIMPLES | 10. PINT SIMPLES |
| 4 | 13. PEDRA ARDÓSIA | 11. GESSO | 20. MATERIAL CERAMICO | 20. MATERIAL CERAMICO | 20. PINTURA LAVAVEL | 20. PINTURA LAVAVEL |
| 5 | 17. TACOS | 13. PLACAS | 21. CHAPISCO FINO | 21. CHAPISCO FINO | 21. PINTURA ESPECIAL | 21. PINTURA ESPECIAL |
| 6 | 19. CERAMICO | 15. LAJE | 23. ESPECIAL | 23. ESPECIAL | 22. ESPECIAL | 23. ESPECIAL |
| 7 | 23. ESPECIAL | 23. ESPECIAL | ----- | ----- | ----- | ----- |



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 2

| PADRÃO ALTO | PADRÃO MÉDIO | PADRÃO BAIXO | PADRÃO MÍNIMO | ESPECIAL | GALPÃO | TELHEIRO |
|-------------|--------------|--------------|---------------|-----------|-----------|-----------|
| 253 a 228 | 227 a 139 | 138 a 64 | Até 63 | Sem ponto | Sem ponto | Sem ponto |